



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204634 - RS (2022/0275379-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO : MARCIANO TREVISAN DE ABREU
ADVOGADOS : CAMILA GIACOMEL - RS079255
RENAN CARLOS PAGNUSSAT - RS126819

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. SUSPENSÃO ILEGAL DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. *DANO IN RE IPSA*. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. com o fim de obter reparação dos danos morais sofridos pelo autor, por ocasião da suspensão do serviço de energia elétrica em sua residência.

2. Afasta-se o pleito de aplicação da Súmula 283/STJ, porquanto o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre.

3. A análise do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, nem se faz necessária a interpretação de norma infralegal, estando preenchido, ainda, o requisito do prequestionamento.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado."* (AgRg no AREsp n. 239.749/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014).

5. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, não obstante tenha reconhecido a ilegalidade da suspensão do serviço de energia, concluiu que *"caberia ao autor demonstrar que a conduta da concessionária causou-lhe danos de natureza extrapatrimonial, a ensejar reparação pecuniária."* (fl. 185), em confronto com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204634 - RS (2022/0275379-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO : MARCIANO TREVISAN DE ABREU
ADVOGADOS : CAMILA GIACOMEL - RS079255
RENAN CARLOS PAGNUSSAT - RS126819

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. SUSPENSÃO ILEGAL DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. *DANO IN RE IPSA*. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. com o fim de obter reparação dos danos morais sofridos pelo autor, por ocasião da suspensão do serviço de energia elétrica em sua residência.
2. Afasta-se o pleito de aplicação da Súmula 283/STJ, porquanto o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre.
3. A análise do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, nem se faz necessária a interpretação de norma infralegal, estando preenchido, ainda, o requisito do questionamento.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.*" (**AgRg no AREsp n. 239.749/RS**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014).
5. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, não obstante tenha reconhecido a ilegalidade da suspensão do serviço de energia, concluiu que "*caberia ao autor demonstrar que a conduta da concessionária causou-lhe danos de natureza extrapatrimonial, a ensejar reparação pecuniária.*" (fl. 185), em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.** desafiando decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial manejado por Marciano Trevisan de Abreu, tendo em vista que ficou caracterizado o dano moral, na hipótese, decorrente da suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada é nula, pois não analisou a alegação deduzida, nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, de que incide a Súmula 283/STF, tendo em vista que o autor não impugnou um dos fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo nobre, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ em relação ao dissídio jurisprudencial.

Discorre sobre a inviabilidade de conhecimento do recurso especial da parte autora, porquanto a análise "*perpassa necessariamente pela análise da regularidade do procedimento da demandada e, conseqüentemente, da observância da Resolução 414/10 da ANEEL (vigente à época dos fatos)*" (fl. 385).

Argumenta que o recurso especial não é via adequada para a análise de ofensa aos dispositivos da Constituição que teriam sido apontados pela parte ora agravada.

Aduz, por fim, que não ficou atendido o requisito do prequestionamento e que a análise da controvérsia demanda o reexame de fatos e de provas, razão pela qual entende ser cabível a reforma da decisão agravada, para não conhecer do apelo nobre interposto pelo autor.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 400).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Marciano Trevisan de Abreu em desfavor de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. com o fim de obter reparação dos danos morais sofridos por ocasião da suspensão do serviço

de energia elétrica em sua residência.

A sentença de piso julgou procedentes os pedidos, para determinar o restabelecimento do serviço de energia e condenar a concessionária ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Interposto recurso de apelação pela RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo da concessionária, para afastar a condenação pelos danos extrapatrimoniais.

Nas razões do recurso especial, o autor, Marciano Trevisan de Abreu, apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa a dispositivos do CDC e do CC, ao argumento de que o dano moral ficou caracterizado na hipótese, pois "*é notório, portanto, dispensável de prova (CPC art. 374, I) os danos causados ao recorrente que, em pleno século XXI, onde tudo depende/está ligado à energia elétrica, restou indevidamente privado deste serviço por 19 dias*" (fl. 216), razão pela qual pleiteou a condenação da requerida a reparar os danos morais sofridos.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que o acórdão recorrido destoava do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em casos como o que se analisa, verifica-se a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, pela ocorrência da suspensão ilegal do serviço essencial.

Nas razões do agravo interno, a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. aponta a existência de óbices que impediriam o conhecimento e provimento do apelo nobre do autor.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, não se sustenta a alegada aplicação da Súmula 283/STF, pois, nas razões do agravo em recurso especial, o autor, ora agravado, apresentou impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de prelibação do apelo nobre.

Com efeito, a decisão proferida às fls. 342/349 deixou de admitir o recurso com base na incidência da Súmula 7/STJ, tendo consignado, ainda, que o dissídio jurisprudencial ficou prejudicado pelo mesmo óbice aplicado ao recurso com base na alínea *a* do permissivo constitucional.

Na petição do agravo em recurso especial, o autor ressaltou que (fl. 361):

O acórdão caminhou, data venia, em sentido contrário a lei federal: afrontando-lhe, contradizendo-lhe e negando-lhe vigência. Outrossim, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em comparação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Colendo Superior Tribunal de Justiça deu interpretação diversa a Lei Federal, justificando-se a interposição de Recurso Especial também por divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c" da CF).

Ao final, defendeu a não aplicação da Súmula 7/STJ, alegando que "*a questão diz respeito exclusivamente à matéria de direito, ou seja, diante da reconhecida a falha na prestação dos serviços os danos morais prescindem de comprovação, o qual configura-se in re ipsa, diante dos entendimentos dos tribunais superiores.*" (fl. 361).

Diante dessas considerações, foi o agravo em recurso especial conhecido, não havendo falar em incidência da Súmula 283/STF, uma vez que todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo nobre foram combatidos.

Diferentemente do que alega a parte agravante, não há necessidade de interpretação de ato infralegal.

É certo que a Corte estadual analisou o procedimento adotado pela Concessionária com enfoque na Resolução n. 414/2010 da Aneel. Na ocasião, consignou-se: "*notadamente estando-se diante de relação consumerista, é possível concluir que o não restabelecimento do serviço não restou amparado pelas normas que regulam o setor, razão pela qual cabível a determinação de que o fornecimento voltasse a ser efetuado.*" (fl. 185). A par do reconhecimento da ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o acórdão concluiu que "*caberia ao autor demonstrar que a conduta da concessionária causou-lhe danos de natureza extrapatrimonial, a ensejar reparação pecuniária.*" (fl. 185).

Esses foram os fundamentos que a decisão agravada considerou para concluir que o acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, sem que seja necessário proceder à exegese da Resolução n. 414/2010 da Aneel ou ao reexame de matéria fático-probatória.

Note-se, ainda, que a matéria deduzida no recurso especial (ocorrência de dano moral *in re ipsa*) foi expressamente rechaçada pelo Tribunal *a quo*, de modo que ficou atendido o requisito do prequestionamento.

Por fim, não assiste razão à concessionária agravante ao afirmar que a parte ora agravada apontou ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

A leitura das razões do apelo nobre (fls. 208/242) revela que o recurso está ancorado na divergência jurisprudencial e na afronta aos arts. 14, 20, 22 e 39 do CDC e também ao art. 927 do CC, dispositivos reproduzidos também à fl. 241.

Note-se que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fl. 212) não se inseriu entre os dispositivos apontados como violados, mas, diversamente, foi mencionado apenas para caracterizar a natureza da responsabilidade atribuída à concessionária, questão não controvertida nos autos.

Nesse cenário, além do conhecimento do agravo em recurso especial, foi

possível incursionar no mérito do próprio apelo nobre, para dar-lhe provimento, porquanto, caracterizada a suspensão ilegal, o dano moral configura-se *in re ipsa*.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a "*A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.*" (AgRg no AREsp n. 239.749/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014.)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.205/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço público, porquanto a recorrente demorou excessivamente para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade da consumidora, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de danos morais.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato". Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.797.271/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.204.634 / RS

Número Registro: 2022/0275379-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00157727520188210013 01311800065760 11800065760 1311800065760 157727520188210013
50020144120188210013

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIANO TREVISAN DE ABREU

ADVOGADOS : CAMILA GIACOMEL - RS079255

RENAN CARLOS PAGNUSSAT - RS126819

AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A

OUTRO : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
NOME

ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

OUTRO : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
NOME

ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

AGRAVADO : MARCIANO TREVISAN DE ABREU

ADVOGADOS : CAMILA GIACOMEL - RS079255

RENAN CARLOS PAGNUSSAT - RS126819

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023